Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 574/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1805/2021
PROTOCOLO	**:** 2091826
TIPO DO PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** ADILSON ANTÔNIO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas, na qual restou evidenciado o equilíbrio das contas, identificando, porém, falhas de natureza meramente formal, que não ocasionaram prejuízo ao erário e são insuficientes para reprová-las, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** da **Prestação de Contas Anual de Gestão** da **Câmara Municipal de Miranda**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Adilson Antônio**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que providencie, nas próximas prestações de contas, a instrução com todos os documentos exigidos pela Resolução TC/MS n. 88/2018, assim como observe atentamente os elementos adequados aos empenhos de despesas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Miranda, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Adilson Antônio, presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização de diligências que se fizeram necessárias, junto ao jurisdicionado, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5134/2023, concluindo que a Prestação de Contas, exceto por algumas impropriedades e irregularidades, em todos os aspectos relevantes está em conformidade com os critérios aplicados, propondo a sua regularidade, com ressalvas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8718/2023, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020, da Câmara Municipal de Miranda, pela aplicação de multa ao responsável, à época, e pela recomendação que entende pertinente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal e são suficientes para o exame da Prestação de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Verifica-se que a Prestação de Contas foi elaborada com todas as informações contábeis, prestadas por meio dos anexos e demonstrativos, como estipula a norma legal pertinente, Lei n. 4.320/64, e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, com exceção de alguns achados, pelos técnicos desta Corte, passíveis de justificativas por parte do jurisdicionado.

Assim, foi o jurisdicionado intimado na forma regimental, vindo aos autos com respostas aos questionamentos deste Colendo Tribunal, na tentativa de esclarecer e sanar todas as irregularidades e obter a aprovação das Contas em epígrafe.

De acordo com o Orçamento Programa do Município de Miranda, para o exercício de 2020, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, considerando a alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, o montante de R$ 3.323.257,28 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

As despesas da Câmara Municipal de Miranda atenderam os limites constitucionais impostos, como o dispêndio com a folha de pagamento e a remuneração dos vereadores, de acordo com os arts. 29-A, II e 169 da Constituição Federal, bem como as determinações do art. 20, III, “a”, e demais condições da LRF, inclusive quanto à transparência e publicidade da gestão fiscal, preconizada no art. 48, *caput* e § 1º, e 48-A.

Vale ressaltar que se trata do último ano de mandato do gestor, portanto constatou-se a disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento das obrigações contraídas, conforme determina o art. 42 da LRF.

As demonstrações contábeis apresentaram-se na forma exigida pela norma financeira e regulamentações, especialmente a Lei n. 4.320/64, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa, acompanhadas das Notas Explicativas.

O Controle Interno da Câmara Municipal, visando as melhores práticas contábeis e de gestão, foi realizado de modo prévio, concomitante e posterior, e emitiu seu parecer técnico conclusivo favorável à regularidade da Prestação de Contas.

Dos achados revelados pelos técnicos desta Corte de Contas, mesmo após a apresentação das justificativas pelo jurisdicionado, restaram passíveis de ressalva:

- A classificação de despesa em elemento inadequado;

- Ausência do ato de nomeação do contador responsável, pelo Poder Legislativo Municipal.

Portanto, pode-se constatar no Balanço Geral que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Miranda, do exercício de 2020, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e deixando de acolher o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Miranda, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Adilson Antônio, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que providencie, nas próximas prestações de contas, a instrução com todos os documentos exigidos pela Resolução TC/MS n. 88/2018, assim como observe atentamente os elementos adequados aos empenhos de despesas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM